



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA** a presente

### REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici, PEDRO ARLON BARROS FRIZZO, Superintendente de Licitações, WENDEL BRAGANÇA DIAS, Agente de Contratação, em razão de prováveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 002/2023, relacionada ao Convênio n. 001/2023/PGE-DETRAN, consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas.

### I – DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, por meio de sua Ouvidoria, recebeu um comunicado de irregularidade pela via eletrônica, apresentado pela empresa I4 Serviços de Engenharia e Arquitetura Ltda., no qual relacionou inconformidades ocorridas no Edital de Concorrência Pública n. 002/2023, promovido pelo Poder Executivo do Município de Presidente Médici, para contratar o serviço de fornecimento e implantação de sinalização horizontal e vertical da municipalidade.

Os pontos sobre os quais se insurgiu a empresa interessada tratam de (i) inserção de exigência com potencial restritivo à competitividade do certame, ao estabelecer no item 6.4.4 (qualificação técnica) a exigência de composição do quadro técnico, no mínimo, de um engenheiro civil e um engenheiro de segurança do trabalho; (ii) preços dos materiais (tubo aço galvanizado e tinta esmalte sintético) inferiores ao praticado no mercado, com possível indicativo de inexequibilidade de preço; e, (iii) descrição de objeto superior ao necessário para a execução do serviço.

Esse informe veio acompanhado de dois orçamentos a fim de validar uma das irregularidades comunicadas, aquela relativa ao preço dos materiais.

Após os trâmites de praxe na Ouvidoria deste Órgão Ministerial, a matéria foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral de Contas, que, em diligência, solicitou ao Poder Executivo do Município de Presidente Médici a remessa de cópia integral do Processo Administrativo n. 970/2023, no qual tramitava a citada licitação, o que foi devidamente atendido.

Em análise à documentação, constata-se que a Secretaria Municipal de Planejamento e Regularização suscitou ao Chefe do Poder Executivo à abertura do processo para a contratação do serviço de sinalização horizontal e vertical das vias urbanas do Município de Presidente Médici.[\[1\]](#)

Extrai-se que o valor estimado da contratação é de R\$ 589.901,53, conforme firmado no preâmbulo do Edital.

Em consulta ao portal de licitação denominado Licitanet, constata-se que a licitação atualmente se encontra paralisada sob o argumento de que está “aguardando o parecer do setor de engenharia”, o qual foi lançado e excluído na mesma dada, em 07.11.23, sem data prevista para o retorno, conforme colaciono a imagem abaixo:[\[2\]](#)

Data Hora	Tipo	Lance
08/09/2023 11:20:09	Prorrogação	R\$ 417.000,00
08/09/2023 11:19:56	Prorrogação	R\$ 418.000,00
08/09/2023 11:18:03	Prorrogação	R\$ 419.000,00
08/09/2023 11:17:13	Prorrogação	R\$ 420.000,00
08/09/2023 11:16:46	Prorrogação	R\$ 425.000,00
08/09/2023 11:15:43	Prorrogação	R\$ 429.800,00
08/09/2023 11:16:07	Prorrogação	R\$ 430.000,00
08/09/2023 11:14:05	Prorrogação	R\$ 431.000,00
08/09/2023 11:13:36	Prorrogação	R\$ 432.000,00

Em exame ao processo encaminhado é possível verificar que duas das irregularidades noticiadas, de plano, possuem elementos de plausibilidade jurídica, com potencial de restringir a competição, sendo nelas embasada essa representação.

Desse modo, contextualizadas as ocorrências merecedoras de anotações, enfrenta-se doravante as questões de direito, a começar pelos pressupostos preliminares que, no caso vertente, assistem ao Ministério Público de Contas no mister de tutelar a ordem jurídico-constitucional e a *res publica*.

## II – DO DIREITO

### II.1 Do cabimento e da legitimidade

Consabido que o direito de petição a todos assegurado, de salvaguarda constitucional, é instrumentalizado perante os Tribunais de Contas pátrios por meio do manejo de representações e denúncias, as quais se traduzem em institutos que têm como finalidade singular permitir ao interessado a comunicação de ato administrativo tido por ilegal, ilegítimo ou antieconômico, demandando a competente apuração.

No que tange à representação, o único distintivo frente à denúncia – esta, aliás, disponível a qualquer um do povo –, é tão só a qualidade do sujeito ativo, que, bem se sabe, decorre do rol de legitimados taxativamente expressos no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96,<sup>[1]</sup> correspondentes a quem contrata ou deseja contratar com o Poder Público e a determinados agentes e autoridades públicas – nesse caso, diga-se de passagem, por cumprimento de dever legal –, que, nessa condição, concorrem para a ação do Controle Externo, como o próprio Ministério Público de Contas, por força do art. 80, I, de mesma lei orgânica.

Por sua vez, ressalte-se, o Regimento Interno desse Tribunal de Contas – RITCE-RO ao dispor sobre esses expedientes, esmiúça o procedimento da denúncia, aplicável também às representações, as quais devem ser processadas conforme o rito previsto para os feitos relativos a Fiscalização de Atos e Contratos, nos art. 62 a 65 de mesmo normativo.<sup>[2]</sup>

Outra diretriz regimental, por sinal, reiterando que o assunto, por si só, reúne os elementos ensejadores de investigação, sob a égide dos parâmetros gerais que informam a atividade de controle externo, como narrado, prescreve que a representação (tal qual a denúncia) deve atender, pelo mesmo princípio, aos critérios estabelecidos com clareza e especificidade no parágrafo único do art. 80 do RITCE-RO, com destaque para materialidade, risco e relevância.

Já no que toca propriamente à pertinência temática, por evidente que a necessidade de sindicarmos a regularidade nos instrumentos convocatórios levados à efeito para a contratação de serviço público, sujeita-se à jurisdição especializada dessa Corte de Contas, do mesmo modo que a intervenção do Ministério Público de Contas com o escopo de provocar essa medida se funda na Constituição e na lei.

A propósito disso, em que pese ser despidiendo consignar, calha dizer que a juridicidade e o protagonismo do Ministério Público de Contas no oferecimento de representações são requisitos ínsitos à própria lógica do sistema Tribunais de Contas, como decorrência do múnus institucional conferido pela Carta Magna em seus artigos 70, 71 e 130.

## II.2. Do mérito

A licitação é o caminho eleito pela Constituição Federal como sendo a via principal de contratações públicas, como disposto no art. 37, XXI.[\[1\]](#)

Nessa trilha, a Lei de Licitações n. 8.666/93, na qual está fundada a licitação ora em análise, contempla procedimentos e regras próprias que devem ser observadas nos certames públicos, tanto na fase interna quanto na externa.

A contratação em questão está sendo realizada por meio da modalidade concorrência, sendo o tipo que guarda em sua natureza a maior amplitude de participação da licitação, por permitir a presença de quaisquer interessados que demonstrem na fase inicial de habilitação que atendem, minimamente, os requisitos de qualificação exigidos no edital necessários à execução do objeto, nos termos do art. 22, I e § 1º.[\[2\]](#)

Nessa mesma linha trago à baila lições do doutrinador Lucas Rocha Furtado que assim dispõe:[\[3\]](#)

A concorrência tem como principais características a ampla publicidade e a universalidade, conforme afirma maria Sylvia Zanela Di Pietro. A ampla publicidade é demonstrada pela necessidade de publicação do aviso da licitação, nos termos do art. 21 da Lei de Licitações. A universalidade, a seu turno, caracteriza-se pela existência de uma fase inicial no procedimento da licitação, denominada habilitação, em que quaisquer interessados que demonstrem o preenchimento dos requisitos de qualificação (art. 27) podem apresentar propostas.

Firmadas tais premissas, adentro nas inconformidades que serão abordadas nessa representação.

Com efeito, como primeiro ponto a ser questionado no edital, tem-se a exigência assentada na qualificação técnica-profissional e operacional, disposta especificamente no item 6.4.4 do Edital, tendo esta estipulado que a equipe técnica deve ser formada por, no mínimo, um engenheiro civil e um engenheiro de segurança do trabalho, conforme abaixo:

6.4. Qualificação Técnica-Profissional e Técnica-Operacional:

[...]

6.4.4. O quadro técnico deverá obrigatoriamente ser composto por no mínimo um engenheiro civil e um engenheiro de segurança do trabalho;

Quanto ao tema, a Lei n. 8.666/93, normativo no qual se fundou a licitação, estabelece que para o fim de qualificação técnica a Administração Pública pode exigir do licitante, unicamente, os seguintes documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Extrai-se da leitura desse dispositivo que a exigência de qualificação do licitante é para que este possa demonstrar o “domínio de conhecimentos e habilidades técnicas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.[\[1\]](#)

Por estabelecer com clareza o conceito dessas qualificações, colaciono excerto do Acórdão n. 1332/2006 do Tribunal de Contas da União:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (destaque nosso).

Além disso, esse mecanismo tem o condão de permitir a comissão de licitação aferir, objetivamente, se o licitante poderá atender a Administração Pública, razão pela qual não se pode incluir exigências inúteis ou desnecessárias.

Embora seja viável a Administração indicar uma composição mínima de profissional para a execução do objeto pretendido na contratação, esta exigência deve guardar total conformidade com o objeto ou serviço que será contratado, na mesma medida, é a indicação do profissional, cujo apontamento deve revelar a necessidade de sua presença para a execução do objeto, tendo em sua justificativa a adequação necessária.

Nessa senda, ao exigir que o quadro técnico tenha em sua composição um engenheiro de segurança do trabalho, além do engenheiro civil, revela medida que ultrapassa o necessário para a execução do objeto, acabando por prejudicar a ampla competitividade.

Também chama a atenção o fato de que essa inserção foi realizada quando da elaboração do edital, não sendo mencionado no Projeto Básico que seria necessária a presença de determinado profissional, seja o engenheiro civil ou de segurança do trabalho.

Além disso, a inclusão desse profissional foi realizada sem qualquer prévia justificativa, o que deveria ter sido feito, especialmente quando se considera que é da natureza da concorrência ampliar a participação de interessados em contratar com a Administração, de modo que a inserção de condições que tenham o caráter de diminuir a aplicação desse preceito deve ser devidamente fundamentada.

Digo isso porque, em um rápida análise às atribuições desses profissionais, é possível notar que a necessidade de engenheiro de segurança do trabalho se justifica quando presente a execução de serviços e medidas protetivas ao trabalhador afetas aos locais e condições de trabalho,<sup>[1]</sup> o que, à primeira vista, não é possível extrair do projeto básico, de modo a justificar a exigência desse profissional na execução do contrato de instalação de sinalização horizontal e vertical de trânsito.

À guisa de reforço colaciono decisão do Tribunal de Contas da União que, na mesma linha do esposado, estabelece ser indevida a inserção de exigência de composição mínima de equipe técnica, sem justificativa objetiva para tal condição:

#### **Acórdão 4061/2020-Plenário**

É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica, face ao porte da obra a ser executada, em contrariedade às normas do Confea. Não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional. Não cabe à Administração estabelecer, sem base objetiva, critério de cunho técnico que exorbita a regulamentação profissional.

Voto do Conselheiro Relator Raimundo Carreiro

[...]

9. No que se refere ao mérito, as manifestações da Prefeitura e da contratada não lograram ilidir as irregularidades apuradas na representação e que foram objeto de oitiva por mim autorizada quanto aos seguintes pontos:

[...]

b. exigência de equipe técnica mínima face ao porte da obra a ser executada (alínea b.1 do item 18.4 do edital) ;

[...]

11. Semelhantemente, afigura-se irregular a exigência de equipe técnica mínima de um engenheiro civil, um engenheiro de segurança e um engenheiro eletricista, tal qual fora previsto na alínea b.1 do item 18.4 do edital.

12. Isso porque não cabe à Administração estabelecer, de modo subjetivo, critério que vai além do que estabelece a regulamentação profissional. Como bem destacado pela SeinfraUrbana, sendo o engenheiro civil legalmente habilitado para desempenhar as atividades previstas no edital, não pode o órgão licitante exigir que tal função seja desempenhada por outro profissional de formação específica (no caso, engenheiro eletricista e engenheiro de segurança)

Para tanto, alinhado ao princípio da competitividade, o qual direciona a licitação para a busca da proposta mais vantajosa e, por consequência, impõe a Administração Pública a vedação de inserção de cláusulas que

possam comprometer, restringir ou frustrar a ampla competição nas contratações públicas, é que a inserção da exigência no edital deve ser afastada.

Como último ponto, anote-se que foi apresentado nesse comunicado um questionamento quanto ao preço dos itens “tinta esmalte sintético” e o “tubo aço galvanizado”, por serem inferiores ao do mercado e, para comprovar, anexou dois orçamentos.

Para melhor compreensão segue a tabela com os valores extraídos do edital, do orçamento encaminhado e de uma pesquisa realizada por esta Procuradoria-Geral na internet, vejamos:

OBJETO	VALOR EDITAL (unitário)	ORÇAMENTO 1[1]	ORÇAMENTO 2[2]
Tinta esmalte sintético	R\$ 24,72	R\$ 67,00	R\$ 54,90
Tubo aço galvanizado com costura, classe leve, DN 50 mm	R\$ 82,43	R\$ 405,60	x
Barra de ferro retangular, barra chata, 1'x1/4	R\$ 15,90	R\$ 66,56	x

Sabe-se que o objeto principal desta licitação é o serviço de fornecimento e implantação da sinalização horizontal e vertical de trânsito, sendo os materiais adquiridos partes secundárias. No entanto, os valores dos materiais empregados na confecção das placas foram levados a efeito para a formação do preço médio final da licitação.

A pesquisa de preço é um procedimento realizado na fase interna da licitação, sendo este prévio e indispensável à elaboração do edital, o qual impacta, inclusive, na determinação da modalidade de licitação que será realizada pela Administração ou, ainda, na possibilidade de dispensa desta, conforme estabelece o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.[3]

Essa é uma das razões pelas quais a realização dessa pesquisa deve ser realizada com o devido esmero e seriedade, a par de ter que refletir a realidade do mercado, de modo que este é um dos mecanismos que, sendo bem realizado, pode afastar eventuais pedidos de reajuste de valores pactuados.

O exame dessa pesquisa deve também passar por um olhar crítico da Administração, notadamente quando verificada uma notável diferença no valor, tendo a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União destacado a importância desse exame, conforme colaciono a seguir:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO PREDIAL. IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA.

[...]

Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados.

Nesse sentido a ementa do Acórdão 1108/2007-TCU-Plenário, in verbis:

“Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado.”

[...]

Houve, portanto, infração ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.

A falta de diligência dos gestores, entretanto, não se revelou danosa ao Erário, porque a disputa comercial havida no certame licitatório conduziu à contratação do serviço por valor correspondente à metade do estimado. (Acórdão 403/2013-1ª Câmara. Cons. Relator Walton Alencar Rodrigues. Processo n. 013.319/2011-6).

Do exame desse contexto, nota-se uma relevante diferença entre o preço utilizado pela Administração e o das outras pesquisas anotadas, o que assume total importância porque, aparentemente, mostra a desconformidade na construção do valor da licitação, o que deve ser corrigido.

### III. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Há atos contrários ao direito que, tanto em virtude de sua intrínseca ilicitude quanto em decorrência do inequívoco potencial que possuem de produzir danos, devem ser prevenidos. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é voltada para esses casos, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, pouco importando a concreta ocorrência de lesão ou dano. De

forma similar, essa modalidade de tutela também prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a consumação de uma contratação pela Administração Pública, decorrente de vício no edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2023, notadamente, por ter inserido exigência (item 6.4.4 do edital) com potencial restritivo à competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

A possibilidade de o órgão julgador se valer de uma imposição de fazer no âmbito da tutela inibitória, vale dizer, decorre inicialmente da própria natureza dessa forma de tutela, voltada que é à prevenção da prática ou da reiteração de ilícitos (os quais podem se configurar também pela via omissiva), e, em segundo grau, provém do fato de que, no caso concreto, uma determinação de conduta ativa (seja isolada ou em conjunto com uma imposição de não fazer) pode ser muito mais eficiente para evitar a prática ou a repetição de ato contrário ao direito do que seria uma ordem de abstenção por si só, hipótese em que deverá ser adotada - desde que se enquadre no poder geral de cautela do julgador.

Feito esse registro, importa destacar que a alta probabilidade de reiteração das irregularidades retro descritas decorre do fato de que o processo licitatório, atualmente encontra-se paralisado para análise da proposta de uma licitante, não sendo ainda, portanto, concluído, de modo a concretizar a contratação.

Exatamente essa alta probabilidade de ocorrência de prejuízo na ampla competitividade, como possível impacto na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é que demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, visto que, a par da fumaça do bom direito decorrente das vulnerações ao ordenamento jurídico reveladas, é patente o perigo da demora caso se aguarde o desfecho desta Representação para a intervenção da Corte de Contas, dado o óbvio risco de ineficácia da decisão a ser ao final exarada.

Por sua vez, vale reforçar, a plausibilidade do direito invocado também está exaustivamente demonstrada nas razões jurídicas desta manifestação ministerial, notadamente porque foi inserido no edital, sem qualquer justificativa prévia a exigência de dois profissionais (engenheiro civil e o de segurança do trabalho) para acompanhar a execução do serviço pretendido, firmando-se uma obrigação demasiada aos licitantes, com claro potencial restritivo à competitividade, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I – **seja recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação dos Senhores EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici, PEDRO ARLON BARROS FRIZZO, Superintendente de Licitações, WENDEL BRAGANÇA DIAS, Agente de Contratação, para que respondam sobre a inserção de condição restritiva no edital (item 6.4.4) sem prévia e fundamentada justificativa e sobre os preços de alguns itens estarem inferiores ao valor do mercado;

II – **seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória**, *inaudita altera parte*, determinando-se ao Senhores EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Prefeito Municipal de Presidente Médici, PEDRO ARLON BARROS FRIZZO, Superintendente de Licitações, WENDEL BRAGANÇA DIAS, Agente de Contratação para que não prossigam a licitação com essa condição restritiva, mantendo-a suspensa até ulterior deliberação;

III – **seja ao final julgada procedente** a presente representação e, para considerar ilegal a inserção de cláusula (item 6.4.4 do edital)[1] que possui o condão restritivo, em afronta ao art. 3º, I, § 1º, da Lei n. 8.666/93, com eventual sanção dos responsáveis.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 22 de novembro de 2023.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

---

[1] Edital de Concorrência Eletrônica n. 002/2023: 6.4.4. O quadro técnico deverá obrigatoriamente ser composto por no mínimo um engenheiro civil e um engenheiro de segurança do trabalho;

---

[1] O produto constante do orçamento possui a seguinte referência: Esmalte sintético fosco preto cor&proteção 0,9L Suvinil.

[2] Pesquisa realizada do Produto: Tinta coralite esmalte sintético preto fosco 900ml, Coral. Disponível em:

[https://lista.mercadolivre.com.br/tinta-coralit-esmalte-sint%C3%A9tico-preto-fosco-900ml#D\[A:Tinta%20Coralit%20Esmalte%20Sint%C3%A9tico%20Preto%20Fosco%20-%20900ml](https://lista.mercadolivre.com.br/tinta-coralit-esmalte-sint%C3%A9tico-preto-fosco-900ml#D[A:Tinta%20Coralit%20Esmalte%20Sint%C3%A9tico%20Preto%20Fosco%20-%20900ml).

[3] Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...] §2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

---

[1] Atribuições do engenheiro de segurança do trabalho estão dispostas no art. 4º da Resolução n. 359/1991, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea. Disponível em <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=407> Acesso em 25.10.23.

---

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002. Pág. 313.

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação da EC 19/1998) [...] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[2] Art. 22. São modalidades de licitação: I - concorrência; [...] § 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

[3] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 4 ed. Belo Horizonte: Forum, 2012, pág. 154.

---

[1] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar; II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno; III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15); VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. § 2º. As representações oriundas de equipe de inspeção ou auditoria e de unidades técnicas do Tribunal serão formuladas em conformidade com os procedimentos e práticas determinados pelas Normas de Auditoria Governamental.

[2] Art. 79 [...]. § 2º. Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento.

---

[1] Conforme descrição disposta no item 2 (do objeto) do Projeto Básico.

[2] Disponível em <https://portal.licitanet.com.br/sala-disputa-concorrencia/70101> Acesso em 22.11.2023.



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 22/11/2023, às 13:30, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0612808** e o código CRC **C9342F56**.

---

Referência: Processo nº 006870/2023

SEI nº 0612808

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319  
[www.mpc.ro.gov.br](http://www.mpc.ro.gov.br)